



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Recebido(a) em 20/7/2001

às 15:15 horas

  
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei nº. 47, de 20 de julho de 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE BÁSICA

Art. 1º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública tem por finalidade básica oferecer subsídios para a formulação de políticas municipais de segurança, assim como a de identificar as principais carências da área de segurança pública, visando uma aproximação dos diferentes setores da comunidade com as autoridades policiais do Município, incentivando-as e apoiando-as na formação de parcerias, onde todos possam somar esforços e compartilhar responsabilidades.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 2º. – São objetivos específicos do Conselho Municipal de Segurança Pública:

I – promover o levantamento, junto a diversos setores da comunidade, de suas principais carências na área de segurança pública;

II – oferecer subsídios para a formulação de políticas e ações de governo, nas seguintes áreas:

a) proteção dos bens, serviços e instalações municipais, incluídos os da administração direta e direta;

b) orientação à população quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos municipais;

c) apoio e orientação às pessoas que visitam o Município;

d) colaboração com os órgãos de segurança pública localizados no Município;

III – acompanhar os resultados do desempenho da Guarda Municipal;

IV – instituir o Plano de Segurança Pública do Município, em articulação com a Prefeitura e a Câmara Municipal, visando a melhorar a segurança pública da população;

V – promover a realização de atividades que possam despertar o espírito de cooperação e solidariedade recíproca em benefício da ordem pública e do convívio social;

VI – promover a realização de palestras, fóruns de debates e outros eventos dirigidos à conscientização da população sobre a necessidade de adotar medidas preventivas para o combate de fatores geradores de violência;

VII – realizar esforços com vistas a eliminar a exploração do trabalho infanto-juvenil;

VIII – acompanhar e avaliar os resultados das políticas municipais na área de segurança pública, assim como a operacionalidade de gestão, tendo em vista a redução do índice de criminalidade, o desenvolvimento de ações integradas com órgãos de segurança pública de outras esferas do governo e aperfeiçoamento do contingente da Guarda Municipal, através de programas de capacitação de recursos humanos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

IX – instituir formas de premiação e reconhecimento público a entidades que alcançarem resultados efetivos no campo social, na forma prevista em regulamento;

X – apoiar projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento da Guarda Municipal, treinamento e qualificação de guardas municipais, bem como os planos que objetivem sua melhoria funcional; sistemas de informações e estatísticas e programas de polícia comunitária.

## CAPÍTULO III Da Composição

Art. 3º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto de 9 (nove) membros e suplentes, assim distribuídos:

- I – um representante da Guarda Municipal;
- II – um representante da Delegacia de Polícia;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- V – um representante do Departamento de Saúde;
- VI – um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII – um representante do Conselho Tutelar;
- VIII – um representante do Departamento de Promoção Social;
- IX – um representante da Polícia Militar.

Parágrafo único – Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados por suas entidades e os do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

Art. 4º. – O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução imediata.

Art. 5º. – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos integrantes do órgão.

## CAPÍTULO IV Das Reuniões

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública reunir-se-á uma vez por mês, por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º. – As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros, sendo exigida para a deliberação a maioria simples dos votos.

§ 2º. – O Conselho decidirá por meio de resoluções, que serão publicadas no órgão de divulgação oficial do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei de N° 47, de 20 de julho de 2001, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Reginaldo Martins da Silva.

---

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

---

**Parecer:**

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, que terá como finalidade básica, dentre outras, oferecer subsídios para a formulação de políticas municipais de segurança.

A propositura elenca as atribuições específicas do referido conselho(*art. 2º*), além de sua composição(*art. 3º a 5º*) e forma de funcionamento(*art. 6º*).

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local(*art. 11, caput, LOM*), excetuadas as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito Municipal(*art. 49 e ins., LOM*).

O Conselho Municipal de Segurança Pública é órgão consultivo e deliberativo que disporá sobre questões afetas ao âmbito municipal, sendo, portanto, admissível a apresentação do projeto em questão.

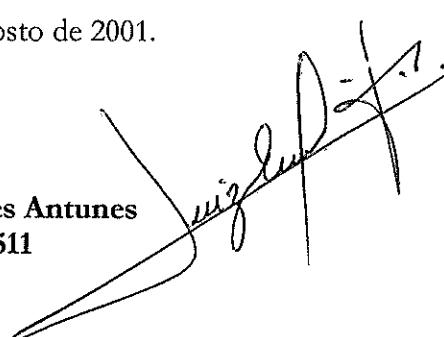
---

**Conclusão:**

**De acordo com a manifestação acima, entendemos,  
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.**

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2001.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes  
OAB/SP.68.511**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 47, de 20 de julho de 2001.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001

~~RUBENS METZNER  
RELATOR~~

~~TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE~~

LUIZ CARLOS DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 47, de 20 de julho de 2001.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

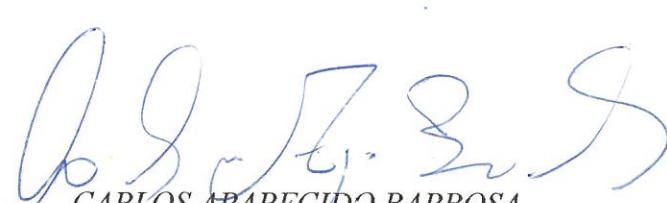
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 44, de 20 de julho de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
RELATOR

  
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2130

**(Projeto de Lei nº. 47/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE BÁSICA

Art. 1º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública tem por finalidade básica oferecer subsídios para a formulação de políticas municipais de segurança, assim como a de identificar as principais carências da área de segurança pública, visando uma aproximação dos diferentes setores da comunidade com as autoridades policiais do Município, incentivando-as e apoiando-as na formação de parcerias, onde todos possam somar esforços e compartilhar responsabilidades.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 2º. – São objetivos específicos do Conselho Municipal de Segurança Pública:

I – promover o levantamento, junto a diversos setores da comunidade, de suas principais carências na área de segurança pública;

II – oferecer subsídios para a formulação de políticas e ações de governo, nas seguintes áreas:

- a) proteção dos bens, serviços e instalações municipais, incluídos os da administração direta e direta;
- b) orientação à população quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos municipais;
- c) apoio e orientação às pessoas que visitam o Município;
- d) colaboração com os órgãos de segurança pública localizados no Município;

III – acompanhar os resultados do desempenho da Guarda Municipal;

IV – instituir o Plano de Segurança Pública do Município, em articulação com a Prefeitura e a Câmara Municipal, visando a melhorar a segurança pública da população;

V – promover a realização de atividades que possam despertar o espírito de cooperação e solidariedade reciproca em benefício da ordem pública e do convívio social;

VI – promover a realização de palestras, fóruns de debates e outros eventos dirigidos à conscientização da população sobre a necessidade de adotar medidas preventivas para o combate de fatores geradores de violência;

VII – realizar esforços com vistas a eliminar a exploração do trabalho infanto-juvenil;

VIII – acompanhar e avaliar os resultados das políticas municipais na área de segurança pública, assim como a operacionalidade de gestão, tendo em vista a redução do índice de criminalidade, o desenvolvimento de ações integradas com órgãos de segurança pública de outras esferas do governo e aperfeiçoamento do contingente da Guarda Municipal, através de programas de capacitação de recursos humanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

IX – instituir formas de premiação e reconhecimento público a entidades que alcançarem resultados efetivos no campo social, na forma prevista em regulamento;

X – apoiar projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento da Guarda Municipal, treinamento e qualificação de guardas municipais, bem como os planos que objetivem sua melhoria funcional; sistemas de informações e estatísticas e programas de polícia comunitária.

## CAPÍTULO III Da Composição

Art. 3º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto de 9 (nove) membros e suplentes, assim distribuídos:

- I – um representante da Guarda Municipal;
- II – um representante da Delegacia de Polícia;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- V – um representante do Departamento de Saúde;
- VI – um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII – um representante do Conselho Tutelar;
- VIII – um representante do Departamento de Promoção Social;
- IX – um representante da Polícia Militar.

Parágrafo único – Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados por suas entidades e os do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

Art. 4º. – O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução imediata.

Art. 5º. – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos integrantes do órgão.

## CAPÍTULO IV Das Reuniões

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública reunir-se-á uma vez por mês, por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º. – As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros, sendo exigida para a deliberação a maioria simples dos votos.

§ 2º. – O Conselho decidirá por meio de resoluções, que serão publicadas no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 3º. – Será excluído o membro do Conselho que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, salvo se a ausência ocorrer por motivo justificado por escrito ao presidente do Conselho, na forma estabelecida em Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 4º. – Na hipótese de vaga, a mesma será preenchida pelo suplente.

## CAPÍTULO V Dos Recursos para a Segurança Pública

Art. 7º. – Na hipótese de o Município ser contemplado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da legislação federal, deverá prestar ao Conselho Gestor, na periodicidade que for determinada, informações em planilha própria, sobre o desempenho das ações do Município na área de segurança pública, especialmente quanto a treinamento, controle e resultados, dando conhecimento ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

## CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 8º. – O Conselho deverá ser instalado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 9º. – O Conselho poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar as deliberações do órgão.

Parágrafo único – A natureza, os temas e os critérios para a composição das comissões serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 – As funções de membro do conselho não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de agosto de 2001.

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
Presidente

**TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA**  
1º. Secretária

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2054  
DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.

(Projeto de Lei n°. 47/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE BÁSICA

**Artigo 1º** – O Conselho Municipal de Segurança Pública tem por finalidade básica oferecer subsídios para a formulação de políticas municipais de segurança, assim como a de identificar as principais carências da área de segurança pública, visando uma aproximação dos diferentes setores da comunidade com as autoridades policiais do Município, incentivando-as e apoiando-as na formação de parcerias, onde todos possam somar esforços e compartilhar responsabilidades.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

**Artigo 2º** – São objetivos específicos do Conselho Municipal de Segurança Pública:

I – promover o levantamento, junto a diversos setores da comunidade, de suas principais carências na área de segurança pública;

II – oferecer subsídios para a formulação de políticas e ações de governo, nas seguintes áreas:

a) proteção dos bens, serviços e instalações municipais, incluídos os da administração direta e indireta;

b) orientação à população quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos municipais;

c) apoio e orientação às pessoas que visitam o Município;

d) colaboração com os órgãos de segurança pública localizados no Município;

III – acompanhar os resultados do desempenho da Guarda Municipal;

IV – instituir o Plano de Segurança Pública do Município, em articulação com a Prefeitura e a Câmara Municipal, visando a melhorar a segurança pública da população;

V – promover a realização de atividades que possam despertar o espírito de cooperação e solidariedade recíproca em benefício da ordem pública e do convívio social;

VI – promover a realização de palestras, fóruns de debates e outros eventos dirigidos à conscientização da população sobre a necessidade de adotar medidas preventivas para o combate de fatores geradores de violência;

VII – realizar esforços com vistas a eliminar a exploração do trabalho infanto-juvenil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VIII – acompanhar e avaliar os resultados das políticas municipais na área de segurança pública, assim como a operacionalidade de gestão, tendo em vista a redução do índice de criminalidade, o desenvolvimento de ações integradas com órgãos de segurança pública de outras esferas do governo e aperfeiçoamento do contingente da Guarda Municipal, através de programas de capacitação de recursos humanos;

IX – instituir formas de premiação e reconhecimento público a entidades que alcançarem resultados efetivos no campo social, na forma prevista em regulamento;

X – apoiar projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento da Guarda Municipal, treinamento e qualificação de guardas municipais, bem como os planos que objetivem sua melhoria funcional; sistemas de informações e estatísticas e programas de polícia comunitária.

## CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO

**Artigo 3º.** – O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto de 9 (nove) membros e suplentes, assim distribuídos:

- I – um representante da Guarda Municipal;
- II – um representante da Delegacia de Polícia;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- V – um representante do Departamento de Saúde;
- VI – um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII – um representante do Conselho Tutelar;
- VIII – um representante do Departamento de Promoção Social;
- IX – um representante da Polícia Militar.

Parágrafo único – Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados por suas entidades e os do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

**Artigo 4º.** – O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução imediata.

**Artigo 5º.** – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos integrantes do órgão.

## CAPÍTULO IV – DAS REUNIÕES

**Artigo 6º.** – O Conselho Municipal de Segurança Pública reunir-se-á uma vez por mês, por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º. – As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros, sendo exigida para a deliberação a maioria simples dos votos.

§ 2º. – O Conselho decidirá por meio de resoluções, que serão publicadas no órgão de divulgação oficial do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 3º. – Será excluído o membro do Conselho que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, salvo se a ausência ocorrer por motivo justificado por escrito ao presidente do Conselho, na forma estabelecida em Regimento Interno.

§ 4º. – Na hipótese de vaga, a mesma será preenchida pelo suplente.

## CAPÍTULO V – DOS RECURSOS PARA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 7º. – Na hipótese de o Município ser contemplado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da legislação federal, deverá prestar ao Conselho Gestor, na periodicidade que for determinada, informações em planilha própria, sobre o desempenho das ações do Município na área de segurança pública, especialmente quanto a treinamento, controle e resultados, dando conhecimento ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º. – O Conselho deverá ser instalado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, com a presença da maioria simples de seus membros.

Artigo 9º. – O Conselho poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar as deliberações do órgão.

Parágrafo único – A natureza, os temas e os critérios para a composição das comissões serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Artigo 10 – As funções de membro do conselho não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 03 de setembro de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 03 de setembro de 2001.

JOSE APARECIDO BENEDITO  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração